



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11270/09

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Gabinete do prefeito. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2008. Julgam-se regulares com ressalvas as contas prestadas pelos gestores Orlandino Pereira de Farias (01/01 a 31/03/08) e Júlio César Arruda Câmara (01/04 30/07/08); e regules as contas prestadas pelo gestor Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12). Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 TC 3161/2013

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-secretários Orlandino Pereira de Farias (01/01 a 31/03), Júlio César Arruda Câmara (01/04 30/07) e Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12), a qual foi examinada pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 12/14, apontando como única irregularidade a realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.598.974,31, correspondendo a 43,5% da despesa licitável, e 23,6% da despesa orçamentária do Gabinete.

Diante da irregularidade apontada pela Auditoria, o ex-Secretário Hermano Nepomuceno foi notificado, apresentando justificativas e documentos de fls. 19//310.

A Auditoria, ao examinar a defesa, manteve seu entendimento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 915/10, da lavra da ex-Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou pela irregularidade da prestação de contas, imputação de débito pelas despesas irregulares, aplicação de multa e recomendação.

O Processo foi apreciado na sessão plenária de 22 de junho de 2010, tendo o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 00693/10, na conformidade do voto Relator, o Conselheiro aposentado Flávio Sátiro Fernandes, julgar irregulares as contas prestadas, com aplicação de multa de R\$ 2.8051, e recomendações.

Em 24/11/2010, o Sr. Hermano Nepomuceno Araújo interpôs recurso de revisão, 330/346, requerendo, ao final, (a) a reformulação do Acórdão APL TC 00693/10, declarando nulo todos os atos a partir da notificação do recorrente, por não ser a autoridade responsável pelas contas, inclusive a desconstituição da multa aplicada; (b) a notificação dos Srs. Orlandino Pereira de Farias, Júlio César Arruda Câmara Cabral e Álvaro Gaudêncio Neto, os verdadeiros responsáveis pela Secretaria Chefe de Gabinete, no exercício de 2008; e (c) à Secretaria do Pleno o desentranhamento dos documentos e defesa apresentada pelo recorrente.

Por determinação do Relator, o recurso foi ao GEA, que opinou pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, que seja acatado o mesmo, desconstituindo o Acórdão APL TC 693/10, convocando a prestar os esclarecimentos os responsáveis pela Chefia de Gabinete, Sr.

Orlandino Pereira de Farias (01/01 a 31/03/2008), Júlio César Arruda Câmara Cabral (01/04 a 30/07/2008) e Álvaro Gaudêncio Neto (01/ a 31/12/2008).

O Ministério Público, através do Parecer nº 601/11, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela procedência do pedido, com a desconstituição do Acórdão APL TC 693/2010 e notificação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00435/11, desconstituiu o Acórdão APL TC 693/2010.

Os responsáveis pela prestação de contas foram notificados, apresentando defesa apenas o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral.

A Auditoria, ao examinar a defesa, emitiu relatório, fls. 457/462, entendendo por elidida apenas a irregularidade referente ao Item 1.1.1, permanecendo às demais, relativamente a cada Gestor, conforme individualização a seguir:

- a) Despesas sem o devido procedimento licitatório, de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, no valor de R\$ 89.967,52 (item 1.1.2);
- b) Despesas realizadas acima do valor homologado no exercício em análise, sendo de responsabilidade do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 44.567,27, com relação à empresa Apolo Com. de Estivas Ltda (item 1.2);
- c) Despesas realizadas acima do valor homologado nos exercícios anteriores, sendo de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, no valor de R\$ 2.970.294,47, com relação às Empresas 9ldéia Comunicação Ltda, Antares Publicidade Ltda e Criare Marketing e Consultoria Ltda., e no valor de R\$ 8.313,00, com relação à Empresa Suprema Eng. Serv. e Locação de Mão de Obra Ltda (item 1.3); e
- d) Despesas realizadas acima do valor homologado nos exercícios anteriores, sendo de responsabilidade do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 9.660,00, com relação à Empresa Suprema Eng. Serv. e Locação de Mão de Obra Ltda (item 1.3).

O Ministério Público junto ao TCE, em cota da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 463/465, opinou pela necessária renovação da citação das seguintes autoridades: Álvaro Gaudêncio Neto e Orlandino Pereira de Farias.

Ato contínuo, o conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter atuado no feito como membro do Ministério Público, solicitou a redistribuição do Processo.

Por determinação do atual Relator, a SECPL procedeu a citação dos Srs. Álvaro Gaudêncio Neto e Orlandino Pereira de Farias, os quais apresentaram as defesas de fls. 474/507.

A Unidade Técnica de instrução, ao examinar as defesas apresentadas, assim concluiu:

No que tange à Defesa enviada pelo Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 01/08 a 31/12/2008, anexada às fls. 489/507, em essência, apresenta os mesmos argumentos enviados na defesa do Sr. Orlandino Pereira de Farias. Contudo, como no relatório de análise de defesa anterior, restaram elididas as irregularidades imputadas a seu cargo. Portanto, a Auditoria mantém o entendimento exposto naquele relatório.

Após a análise das defesas apresentadas e considerando a conclusão remanescente do relatório da Auditoria de fls. 457/462, permanecem as seguintes irregularidades:

- a) Despesas sem o devido procedimento licitatório, de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, no valor de R\$ 89.967,52 – item 1 deste relatório e item 1.1.2 do relatório de análise de defesa (fls. 462).
- b) Despesas realizadas acima do valor homologado nos exercícios anteriores, sendo de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, no valor de R\$ 2.470.294,47, com relação às Empresas 9ldéia Comunicação Ltda, Antares Publicidade Ltda e Criare

Marketing e Consultoria Ltda., e no valor de R\$ 8.313,00, com relação à Empresa Suprema Eng. Serv. e Locação de Mão de Obra Ltda – item 2 deste relatório e item 1.3 do relatório de análise de defesa (fls. 462).

- c) Despesas realizadas acima do valor homologado no exercício em análise, sendo de responsabilidade do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 44.567,27, com relação à empresa Apolo Com. de Estivas Ltda e - item 1.2 do relatório de análise de defesa (fls.462).
- d) Despesas realizadas acima do valor homologado nos exercícios anteriores, sendo de responsabilidade do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 9.660,00, com relação à Empresa Suprema Eng. Serv. e Locação de Mão de Obra Ltda – 1.3 do relatório de análise de defesa (fls. 462).

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 00411/13, da lavra da d. Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, relativamente ao período de sua gestão à frente do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no exercício de 2008;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no que concerne à sua gestão à frente do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, no exercício de 2008;
- c) REGULARIDADE DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, na condição de gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina no exercício de 2008;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Orlandino Pereira de Farias; e
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui constatadas.

#### VOTO DO RELATOR

Na ótica da Auditoria, as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, dizem respeito a despesas com aquisição de produtos agrícolas junto à Cooperativa dos Produtores Rurais dos Municípios de Campina Grande e Boa Vista, no total de R\$ 89.967,52, sem o devido procedimento licitatório, e realização de despesas com as Empresas 9ldéia Comunicação Ltda., Antares Publicidade Ltda. e Criare Marketing e Consultoria Ltda., no total de R\$ 2.470.294,47, e com a Suprema Eng. Serv. e Locação de Mão de Obra Ltda. no valor de R\$ 8.313,00, acima do valor homologado nos exercícios anteriores.

No tocante às empresas de publicidade 9ldéia Comunicação Ltda., Antares Publicidade Ltda. e Criare Marketing e Consultoria Ltda., no total de R\$ 2.470.294,47, a matéria já foi examinada na PCA de 2007 (Processo TC 07227/08), tendo a Auditoria se pronunciado da seguinte forma:

***DESPESAS COM PUBLICIDADE (9IDÉIA, CRIARE E ANTARES), NO MONTANTE DE R\$ 2.045.518,30):***

*No Relatório de Análise de Defesa, às fls. 618, a Auditoria sugeriu que esta irregularidade fosse tratada nos autos do Processo TC nº 04148/05 (Licitação). O referido processo foi julgado pela 2ª Câmara deste Tribunal, em 06 de outubro de 2009, tendo sido prolatado o Acórdão AC2-TC 2112/2009 (fls. 621/622), cuja decisão está transcrita (verbis) a seguir:*

**ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Licitação Concorrência Nº 01/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, e os Contratos dela decorrentes, firmados, respectivamente, com as empresas 9 Idéia

*Comunicação Ltda., Criare Comunicação e Propaganda Ltda. e Antares Publicidade Ltda. (Contratos Nº 310, 311 e 312/2005), determinando-se o arquivamento dos autos.*

*Sendo assim, não há o que se falar em irregularidade neste sentido.*

Portanto, o Relator propõe que esta irregularidade considerada pela Auditoria seja afastada. Quanto às demais, não havendo indicação de prejuízo ao erário, que se dê por regulares com ressalvas as despesas.

Quanto às irregularidades de responsabilidade do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, as quais dizem respeito a despesas realizadas acima do valor homologado, nas respectivas licitações, sendo R\$ 44.567,27, em relação à empresa Apolo Com. de Estivas Ltda, e R\$ 9.660,00, com relação à Empresa Suprema Eng. Serv. e Locação de Mão de Obra Ltda., o Relator afasta a irregularidade quanto à primeira despesa, uma vez que o valor efetivamente pago (R\$29.526,30) ultrapassou apenas R\$ 2.284,35 do valor licitado (R\$ 27.241,95), dentro, portanto, do limite de 25% admissível pela Lei de licitações. A outra situação, não havendo indicação de prejuízo ao erário, que se dê também por regular com ressalva.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos ex-secretários Orlandino Pereira de Farias (01/01/ a 31/03/08) e Júlio César Arruda Câmara (01/04 30/07/08), e regulares as contas prestadas pelo Sr. Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12/08), com recomendação ao atual titular da pasta no sentido de não repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11270/09, que tratam da Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos ex-secretários Orlandino Pereira de Farias (01/01/ a 31/03/08) e Júlio César Arruda Câmara (01/04 30/07/08), e regulares as contas prestadas pelo Sr. Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12/08), com recomendação ao atual titular da pasta no sentido de não repetir as falhas apontadas nos presentes autos.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Subprocuradora do  
Ministério Público junto ao TCE/PB